PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 014/2022

EMENTA: REVOGA O ARTIGO 1º, ARTIGO 2º e ARTIGO 5º, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR nº. 0072/2021.

Autor: Carlos Augusto Carvalho Balthazar

Art. 1º: Ficam revogados o artigo 1º, o artigo 2º e o artigo 5º, todos da Lei Complementar nº. 0072/2021, de 02 de julho de 2021.

Art. 2º: Ficam restabelecidas no normativo jurídico as redações do artigo 83, do caput do artigo 90 e do artigo 97, do Código Tributário Municipal.

Art. 3º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,04 de outubro de 2022.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

JUSTIFICATIVA

O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal decidiu reanalisar a fixação de tese do Tema 1.124, segundo a qual o fato gerador do imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, mediante o registro.

A decisão foi tomada em julgamento no Plenário virtual ocorrido recentemente, em 26 de agosto de 2022. Por maioria de votos, a Corte acolheu o 2°(segundo) Embargos de Declaração ajuizados pelo município de São Paulo, que se insurgiu contra a tese fixada em fevereiro de 2021, sob repercussão geral.

O caso trata da incidência do ITBI em cessão de direitos de compra e venda, mesmo sem a transferência de propriedade pelo registro imobiliário. Em 2021, o STF se propôs a analisar a repercussão geral do caso para saber se deveria julgá-lo e firmar tese em caráter vinculante.

Desta forma, à época, o Relator, o ministro Luiz Fux apresentou voto aos colegas reconhecendo densidade constitucional e potencial impacto em outros casos. E foi além: no mesmo acórdão, afirmou que o STF já tinha, inclusive, jurisprudência dominante sobre o tema. Com isso, propôs de pronto uma solução para a questão e, em 2021, o Plenário Virtual do STF fixou a tese segundo a qual:

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

*"**o fato gerador do Imposto sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro**".*

Contudo, o problema, agora reconhecido, é que o processo em tramite no STF trata de apenas uma das três hipóteses de incidência do ITBI no artigo 156, II, da Constituição Federal: a cessão de direitos a sua aquisição. Enquanto, a jurisprudência que o Tribunal resolveu reafirmar tratava, na verdade, das outras hipóteses: a transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física; e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

A diferenciação foi apontada pelo município de São Paulo, ressaltada pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras (Abrasf), noticiada pela revista eletrônica Consultor Jurídico e estava gerando, inclusive, insegurança quanto ao rito de cobrança do ITBI pelas Fazendas municipais. Como de fato ocorreu em Rio das Ostras quando da votação e publicação da Lei Complementar nº. 0072/2021, de 02/07/2021 e Lei Complementar nº. 074/2021, de 11/08/2021.

Ocorre que, com o recente resultado, o tema STF nº. 1142, de repressão geral, sobre a incidência e cobrança do ITBI, em que pese continuar com repercussão geral reconhecida, não vale mais a reafirmação de jurisprudência e o processo será pautado novamente, com possibilidade de

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

manifestação das partes, sustentação oral, ingresso de *amici curiae* (amigos da corte) e amplo debate, mas, também, com possibilidade de revisão do mérito e da tese anteriormente fixada.

E isso significa que as alterações anteriormente realizadas no Código Tributário Municipal estão sob a pecha da insegurança jurídica e, por via de consequência, diante a proximidade da vigência das alterações ocorridas a partir do primeiro dia útil do próximo exercício financeiro, a saber: 01/01/2023, tal fato poderá ensejar prejuízos no mercado imobiliário, mas, também, danos a arrecadação municipal e aos munícipes.

Acerca da constitucionalidade da referida matéria ser proposta nesta Casa, no tocante à reserva de iniciativa, o tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de inciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

E isto porque as leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Convém destacar, ainda, que não há no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos, logo, não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1° do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.

Na presente hipótese, há repercussão geral reconhecida com mérito julgado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica do Tema STF n°. 682, objeto do julgamento do ARE 743.480:

> *A norma não reserva à iniciativa privativa do presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios. [ARE 743.480 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2013, P, DJE de 20-11-2013, Tema 682.]*

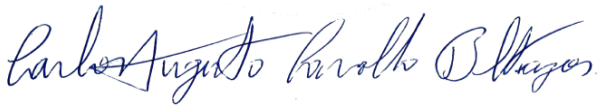
Pelo exposto, traçadas as referidas considerações, dada a importância e legalidade da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição, vez que impõe, neste momento, restabelecer a redação anterior do artigo 83, do caput do artigo 90 e do artigo 97,todos do Código Tributário Municipal.

Desde já, requer que, ocorrendo a aprovação do presente Projeto de Lei, quando do seu envio para ao Chefe de Executivo para sanção e eventual análise de veto, que ocorra o envio concomitante da presente justificativa para

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

esclarecer as questões atinentes a proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Rio das Ostras, RJ, 04 de outubro de 2022.



CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador-Autor

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br